

RESPONSABILIDADE CIVIL PRÉ-CONTRATUAL

Na responsabilidade civil pré-contratual as partes são consideradas simples tratantes e não definitivamente contratantes, em que pese sejam aplicados a esta responsabilidade os princípios e regras como se contrato fosse.

Analisar-se-á um caso específico para facilitar a compreensão da matéria a ser posteriormente explanada:

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL. PRÉ-CONTRATO DESISTÊNCIA. Caracterizado que as partes firmaram um ante contrato, tendo havido a quebra do acerto firmado pela requerida, inerente está o dever de indenizar pelo dano material causado ao autor. Portanto, aquele que tem um dever de conduta, com ou sem contrato, pode ser obrigado a reparar o dano, quando a este deu causa. (Apelação Cível n.º 70006232532, julgada em 12 de novembro de 2003, 6.ª Câmara Cível, Relator: Des. Artur Arlindo Ludwig, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul).

Trata-se de julgado em que a demandada, mais precisamente aqui apelante, foi condenada ao pagamento de indenização por danos materiais oriundos da quebra de um pré-contrato firmado com um escritor e a editora de livros, a qual desistiu de publicar a obra de maneira arbitrária e inesperada.

No pré-contrato foi garantida ao escritor a publicação da obra na Feira do Livro de Porto Alegre de 1996. O autor ficaria com 300 (trezentos) exemplares e ganharia 10% sobre a venda de três mil livros, a serem comercializados pelo preço unitário de R\$ 20,00 (vinte reais). Entretanto, passado o período de duas semanas de dedicação exclusiva, recebe a notícia de que não mais haveria a publicação de sua obra.

Diante do caso concreto se analisará, para o desenvolvimento deste trabalho, alguns tópicos indispensáveis e que foram objeto de posicionamento dos julgadores bem como alguns conceitos doutrinários sobre a matéria, somando-se ou mesmo criticando os fundamentos utilizados para o caso concreto.

Primeiramente, cabe conceituar o instituto do pré-contrato e as suas responsabilidades civis, provenientes da não ocorrência do efetivo contrato, por desistência arbitrária de um dos proponentes.

O conceito de responsabilidade civil pré-contratual exposto por um respeitável doutrinador sobre a matéria, Dr. Antonio Chaves, consiste no seguinte: *há responsabilidade pré-contratual quando ocorre a ruptura arbitrária e intempestiva das negociações contrariando o consentimento dado na sua elaboração, de tal modo que a outra parte se soubesse que ocorria o risco de uma retirada repentina, não teria tomado as medidas que adotou.*¹

A ruptura é ocasionada pelo simples agir de má-fé, agir com culpa, frustrando a expectativa daquele que é inesperadamente prejudicado com a ruptura; ou mesmo, em um enfoque moderno e mais objetivo, pela inobservância do princípio da boa fé objetiva. Em se tratando de boa fé objetiva, bem salienta Récio Eduardo Cappelari, nobre conhecedor da matéria examinada que neste aspecto, contrariando inúmeros doutrinadores, entende que *mesmo que a culpa se consubstancie como elemento constitutivo, na maioria dos casos de RPC, nem nessa hipótese deve ser ela admitida no lugar da boa-fé objetiva, pois esta sim é que se aplica aos casos em que a conduta dos indivíduos está sendo valorada, ao passo que a culpa observa mais a imputação de fatos às pessoas (de acordo com critérios subjetivos): o importante, durante as tratativas, é justamente averiguar se a conduta das partes se houve com honestidade e lealdade, a fim de se apurar a existência ou não do motivo justo para abandonar as mesmas, tarefa que incumbe ao princípio da boa-fé na sua feição objetiva e não à culpa.*²

Lembra a boa fé, objetiva como um princípio, uma cláusula geral capaz de abranger inúmeras situações, inclusive de responsabilidade civil pré-contratual, pois ela amplia conceitos: *o comportamento dos contratantes terá de pautar-se pelos cânones da lealdade e da probidade. De modo mais concreto, apontam-se aos negociadores certos deveres recíprocos através da responsabilidade pré-contratual tutela-se, diretamente, a fundada confiança de cada um das partes em que a outra conduza às negociações, segundo a boa-fé.*³

¹ CHAVES, Antonio, Responsabilidade pré contratual, p.208.

² CAPPELARI, Récio Eduardo – Responsabilidade pré-contratual, pg. 29.

³ Segundo Aguiar Júnior, in acórdão de Apelação Cível n. 591.027.818, TJ-RS

Outros são os elementos indispensáveis para a caracterização da responsabilidade civil pré-contratual. Dentre eles, na classificação dos requisitos gerais de Cappelari, estão: o consentimento às negociações, o dano patrimonial, a relação de causalidade, e, conforme já conceituado, a inobservância do princípio da boa-fé objetiva.

O consentimento às relações é uma das principais provas que deve contar para que se caracterize a responsabilidade pré-contratual. No caso do processo em análise foi devidamente comprovado através de prova documental e testemunhal. Foi juntada aos autos a missiva enviada pela demandada que demonstra o interesse na divulgação da obra, e correspondência do autor, enviada à editora, com o intuito de compor um acordo face à desistência imotivada do contrato por parte da demandada. Afora isso a prova testemunhal comprovou a contratação especial de um revisor para concluir o trabalho, para que o mesmo ficasse pronto para o lançamento na feira do livro de Porto Alegre. Além disso, foi também ouvido o responsável da empresa demandada pela publicidade das futuras publicações e quando soube da desistência, encerrou os seus trabalhos.

É evidente que o autor foi levado a crer que sua obra iria ser publicada. Foi considerável o desenvolvimento do negócio. Afirmou em seu depoimento que passou duas semanas preparando o livro, e que na reunião conjunta com os responsáveis pela publicação ficou acertado que o livro seria publicado. Em face desse entendimento, criou-se a expectativa e tomaram-se as providências para o acontecimento, posteriormente frustrado sem qualquer justa explicação da editora de livros.

Esse é um dos principais elementos para a caracterização da responsabilidade civil pré-contratual, pois se não comprovado o consentimento das partes, a aceitação recíproca na elaboração contratual, a existência de desenvolvimento do negócio, impossível responsabilizar aquele que se desobrigou aleatoriamente.

Quanto ao dano sofrido pelo autor restou comprovado nos autos face às argumentações da exordial e o testemunho de um funcionário, que caberia ao autor 10% da venda de 300 (trezentos) exemplares. Assim, foi determinado o pagamento da quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), não incidindo qualquer fundamento o pedido de dano moral uma vez que não restou comprovado o abalo sofrido pelo autor, pois seria considerado enriquecimento sem causa, conforme sopesou o respeitável voto do Relator do julgado, Desembargador Artur Arlindo Ludwig.

Quanto a não incidência de dano moral, entende-se que à questão não se mereceu a importância necessária, uma vez que houve notícia na imprensa de que o livro seria lançado em um dos principais eventos da capital gaúcha, a Feira do Livro de Porto Alegre. Em que pese o autor não ser conhecido, a publicidade se deu em um dos principais jornais de circulação do Estado do Rio Grande do Sul, fato devidamente comprovado nos autos.

Já o dano patrimonial restou corretamente analisado no nosso entendimento. São esses os lucros cessantes, a perda da chance, o que o autor deixou de lucrar caso o contrato tivesse ocorrido. O nexo de causalidade, também elemento indispensável à configuração da responsabilidade civil pré-contratual, se encontra presente e está nitidamente demonstrado. A ação antijurídica está estampada, a desistência de contratar por uma das partes sem qualquer motivação, sem qualquer razoabilidade ficou sobejamente caracterizada, até mesmo diante da fixação genérica da demandada em apenas negar o vínculo contratual.

A editora vinha demonstrando o interesse em contratar com o escritor. Tomou atitudes e negociações para que o contrato se efetivasse. Seu interesse foi expresso e claro. Entretanto, foi contrária às suas próprias atitudes quando, sem qualquer explicação, desistiu da contratação.

Veja-se a reflexão de Récio Eduardo Cappelari sobre a relação de causalidade: *Assim, a dúvida que se tem é se a retirada abrupta das negociações pode ser considerada causa do dano a ser indenizado. Dando-se resposta positiva a este questionamento, é impositivo se afirmar que, por mais que se reconheça o direito que tem uma pessoa de se retirar das negociações preliminares, tal retirada não será admissível, se revelar uma total irreflexão sobre as conseqüências dessa atitude. (pg. 41)*

Verifica-se, portanto, configurados todos os elementos essenciais para a caracterização da responsabilidade civil pré-contratual.

Além desses elementos analisados, elenca o doutrinador citado, como elemento específico, *a confiança na seriedade das tratativas*, elemento que está diretamente ligado ao consentimento das contratações. A reflexão do doutrinador Récio sobre esse conceito está bem definida nas seguintes palavras: *Averiguada, pois a importância da legítima confiança no plano jurídico pode-se dizer que, sempre que se entra*

em negociações, ressalvadas, é claro, as possíveis exceções a serem averiguadas nos casos concretos, entra-se crendo na seriedade da conduta do cocontratante e, caso este comportamento honesto não se verifique, ocasionando danos, há o efetivo direito de ressarcimento. Desta observação, pode-se concluir que, para que se configure a RPC por ruptura das tratativas, é imprescindível que haja uma confiança (= afinamento) razoável na futura conclusão do contrato, além da falta de justo motivo para a ruptura do dano (pg. 47). Conclui ainda o entendimento afirmando que a real importância da confiança na seriedade das tratativas em todo o tráfico jurídico, conduzindo a que as mesmas só possam ser abandonadas, quando se verificar justo motivo (p.49).

Ao caso concreto, não foi comprovado pela editora, nem mesmo mencionado, qualquer motivo para a desistência motivada da contratação, prestando-se a demandada somente em negar o compromisso contratual. Afora esse elemento específico, vislumbra-se ainda o elemento da *enganosidade da informação*, mas que não está caracterizada no caso concreto, pois se presta a situações em que exista a relação de consumo. A expectativa contratual, as tratativas anteriores para configuração contratual, quanto mais avançada se encontrarem, quanto mais informações, idéias e pontos já fixados, mais as partes estarão amarradas. Sendo imprescindível que desde já atuem as partes com transparência, honestidade, lealdade e probidade, a fim de que tenham a expectativa legítima do futuro contrato.

O que se vislumbra nessa construção doutrinária é a efetiva aplicação dos princípios norteadores da responsabilidade objetiva às situações também pré-contratuais, não invadindo, é claro, os limites da liberdade de contratar ou mesmo da desistência de uma proposta. O que a responsabilidade civil pré-contratual determina é a proteção daquele que está com a expectativa concretizada e é surpreendido por uma desistência contratual imotivada, causando inúmeros prejuízos à outra parte.

BIBLIOGRAFIA:

- 1) CAPPELARI, Récio Eduardo – Responsabilidade pré-contratual, aplicabilidade ao direito brasileiro/ Récio Eduardo Cappelari – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.
- 2) CHAVES, Antônio, Responsabilidade pré contratual.2.^a Edição, revista, ampliada e atualizada. Editora Lejus, São Paulo, 1997.
- 3) LÓBO, Paulo Luiz Neto, 1949. O contrato, exigências e concepções atuais: prefácio de Lourival Vilanova. – São Paulo: Saraiva: 1986.
- 4) VENOSA, Sílvio de Salvo – Direito Civil – Contratos em Espécie, volume 3, 4.^a Edição. Editora Atlas SA – 2004.